



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)



27 MAI 1981

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Pro
cesso Civil.

DESPACHO: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 04 de julho de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Claudino Sales, em 1980
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.172 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 115

Lote: 56

PL N.º 3172/1980

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.172, de 1980

(DO SENADO FEDERAL)



Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de
Processo Civil.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e
Justiça Em 19.6.80.

PL nº 3.172/80

Altera a redação do § 2º do art.
416 do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

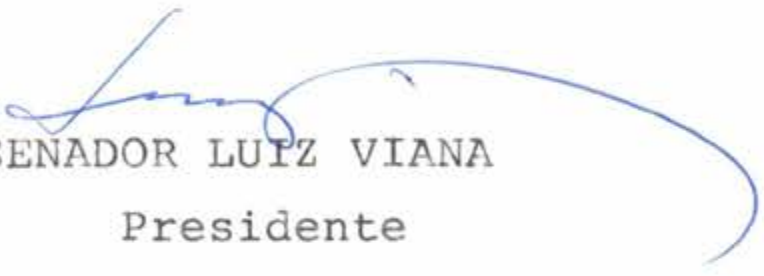
Art. 1º - O § 2º do art. 416 do Código de Proce-
so Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigo-
rar com a seguinte redação:

"§ 2º - As perguntas que o juiz indeferir serão
obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o
requerer."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE JUNHO DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....

LIVRO I
Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

.....

CAPÍTULO VI
Das Provas

.....

Secção VI
Da Prova Testemunhal

.....

Subsecção II
Da Produção da Prova Testemunhal

.....

Art. 416 - O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

.....

§ 2º - As perguntas, que o juiz indeferir, serão transcritas no termo, requerendo-o a parte.

.....

.....



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979.

Altera a redação do § 2º do art.
416 do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 06/11/79, e publicado no DCN (Seção II) de 07/11/79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30/11/79, é lido o Parecer nº 1.221/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto.

Em 16/05/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 19/05/80, votação adiada por falta de quorum.

Em 19/05/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 20/05/80, votação adiada por falta de quorum.

Em 20/05/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 21/05/80, votação adiada por falta de quorum.

Em 21/05/80, incluído em Ordem do Dia.

Em 22/05/80, é aprovado o Projeto em primeiro turno.

Em 29/05/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 30/05/80, é aprovado em segundo turno.

Em 09/06/80, é lido o Parecer nº 412/80, da Comissão de Redação.

Em 13/06/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16/06/80, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados Com o Ofício nº 1323, de 17.06.80
MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1980 112042 000110

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
FOLHA Nº 1 DE 1

PM/Nº 323

Em 17 de junho de 1980.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979, constante dos autógrafos juntos que "altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABRIEL HERMES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 1979

Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

(Do Sr. Nelson Carneiro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416.
.....

" § 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto foi sugerido por ilustre advogado fluminense, o Dr. Hiram S. de Oliveira. Entende ele que deve ser alterada a redação atual do § 2º do art. 416 da lei adjetiva civil, que é a seguinte:

"§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, requerendo-o a parte."

Diz o Dr. Hiram Oliveira com muita propriedade e externando, aliás, os frutos de sua longa experiência forense, que o requerimento comporta deferimento ou indeferimento. Então, se a parte requerer a transcrição da pergunta, o juiz pode entender de indeferir o requerimento e o advogado nada mais poderá fazer.



Todavia — e aí é que surge a importância do assunto — a pergunta pode conter matéria relevante ao esclarecimento da verdade. Ora, a apuração da verdade é precisamente um dos objetivos da investigação judicial, porque o direito nasce do fato, como já diziam os romanos.

Em virtude do acúmulo de serviço judiciário, normalmente os juízes vão para as audiências de instrução e julgamento, sem o conhecimento profundo da demanda. Quem milita no foro vê, diariamente, os magistrados, na hora dos depoimentos, folhear os processos, à procura do seu conteúdo. Por isso mesmo, não têm os juízes condições para perceberem a profundidade ou o alcance de perguntas formuladas pelos patronos das partes.

Se indeferem as perguntas e indeferem igualmente a sua transcrição no termo do depoimento, cerceiam o direito de defesa e impedem que, na segunda instância, os Tribunais possam se aperceber da importância da pergunta indeferida para o completo e total esclarecimento da verdade. E sem a apuração total da verdade, a prestação jurisdicional do Estado torna-se ainda mais precária, porque a sentença estará inevitavelmente alicerçada sobre dados incompletos. Essa deficiência poderá mesmo dar versão menos verdadeira ao fato do qual se originou a demanda.

Assim sendo, é da maior importância assegurar à parte o direito de ver consignadas no termo o teor das perguntas indeferidas, a fim de que, posteriormente, possa ser aquilatada a repercussão que teriam no esclarecimento da verdade.

Este projeto procura sanar essa deficiência da lei processual adjetiva.
Sala das Sessões, 6 de novembro de 1979. — Nelson Carneiro.

Publicado no DCN (Seção II), de 7-11-79.

Lote: 56
Caixa: 115
PL N° 3172/1980
7



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.221, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979, que “altera a redação do § 2º do artigo 416, do Código de Processo Civil”.

Relator: Senador Tancredo Neves

Submete-se a exame desta Comissão o presente Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, que objetiva alterar a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

O texto vigente estabelece que “As perguntas, que o juiz indeferir, serão transcritas no termo, requerendo-o o aparte”. A alteração proposta objetiva a seguinte redação: “As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

A justificação que fundamenta a proposição aduz que: “é da maior importância assegurar à parte o direito de ver consignadas no termo o teor das perguntas indeferidas, a fim de que, posteriormente, possa ser aquilatada a repercussão que teriam no esclarecimento da verdade”.

É notório e inconteste que, nos autos, o requerimento é uma peça que o juiz, a critério próprio, poderá deferir ou não.

Ora, realmente o preceituado no § 2º do art. 416 do CPC não obriga o juiz a transcrever, no termo, as perguntas por ele indeferidas, ao passo que, pela nova redação que se intenta, estará ele compelido a inseri-las no termo, se requeridas.

As perguntas indeferidas podem, posteriormente, influir no esclarecimento da verdade, se analisadas pela parte interessada ou por outra instância.

Somos, assim, pela aprovação do presente Projeto de Lei no que tange aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade. Favorável no mérito.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Tancredo Neves**, Relator — **Raimundo Parente** — **Bernardino Viana** — **Murilo Badaró** — **Moacyr Dalla** — **Almir Pinto** — **Aderbal Jurema** — **Nelson Carneiro**, sem voto.

Publicado no DCN (Seção II), de 1º-12-79.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/12/79



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 412, de 1980 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979.

Relator: Senador Murilo Badaró

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979, qua altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1980. — **Adalberto Sena**, Presidente
— **Murilo Badaró**, Relator — **Saldanha Derzi**.

ANEXO AO PARECER Nº 412, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979, que altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 10-6-80

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/6/80



Altera a redação do § 2º do art.
416 do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

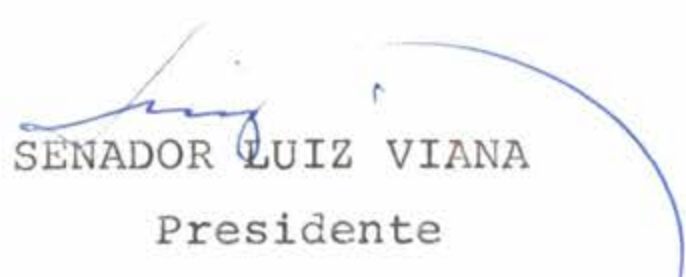
Art. 1º - O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE JUNHO DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

MGS/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 3.172, de 1980.
(Do Senado Federal)

"Altera a redação do § 2º do art.
416 do Código de Processo Civil."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado CLAUDINO SALES

RELATÓRIO

Originado do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Luiz Viana, o projeto pretende modificar a redação do § 2º, do art. 416, do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 416
....."

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requer."

Em suas justificações argumenta o autor nos termos da sugestão apresentada pelo laborioso causídico Dr. Hiram Oliveira, do Estado do Rio de Janeiro, que o requerimento, comporta, genericamente, deferimento ou indeferimento, a redação que se pretende edificar dispõe:



"§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, requerendo-o a parte."

Em consequência, ocorre que o Juiz, muitas vezes assoberbado pelo grande volume de processos que deve julgar, pode indeferir a transcrição no termo do depoimento, de matéria relevante para o esclarecimento dos fatos e aplicação da justiça, assim sendo, é de fundamental importância assegurar à parte o direito de registro às perguntas indeferidas, a fim de que, posteriormente, possa ser aquilatada a repercussão que teriam no esclarecimento da verdade.

O projeto naquela Casa do Congresso, mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator o eminente Senador Tancredo Neves; sendo aprovado em primeiro e segundo turnos.

Por força do disposto no art. 58 da Constituição, compete a Câmara apreciar a proposição como órgão revisor; nos termos de disposição regimental é de sua competência a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

O Projeto é constitucional, estribando-se nos arts. 8º, XVII, b e 56 da Lei Maior; não fere Princípios de Direito Natural, encontrando-se redigido conforme as boas normas de técnica legislativa.

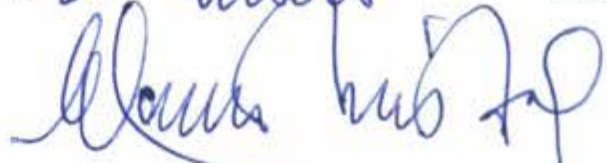
Não há dúvida, como bem salienta a argumentação, que se aprovada só iria beneficiar a prestação da atividade jurisdicional, por introduzir elemento relevante no registro dos fatos e apuração da verdade, contribuindo para a aplicação de justiça, uma das funções essenciais do Estado.



VOTO DO RELATOR

Face ao exposto opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.172, de 1980 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 MAI 1981 de 1980.


Deputado CLAUDINO SALES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

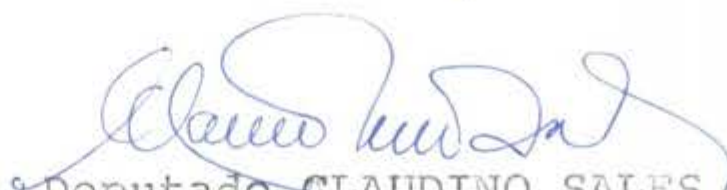
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto Nº 3.172/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afrísio Vieira Lima - Presidente, Claudino Sales -Relator, Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Ernani Satyro, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Luiz Leal, Nelson Morro.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1981.


Deputado AFRÍSIO VIEIRA LIMA
Presidente


Deputado CLAUDINO SALES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.172-A, de 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.172, de 1980, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.172, de 1980

(Do Senado Federal)

Altera a redação do § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de junho de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VI

Das Provas

SECÇÃO VI

Da Prova Testemunhal



SUBSECÇÃO II

Da Produção da Prova Testemunhal

.....
Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.
.....

.....
§ 2.º As perguntas, que o juiz indeferir, serão transcritas no termo, requerendo-o a parte.
.....
.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 334, DE 1979

Altera a redação do § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 6-11-79, e publicado no DCN (Seção II) de 7-11-79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30-11-79, é lido o Parecer n.º 1.221/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto.

Em 16-5-80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 19-5-80, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 19-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 20-5-80, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 20-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 21-5-80, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 21-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-5-80, é aprovado o Projeto em primeiro turno.

Em 29-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 30-5-80, é aprovado em segundo turno.

Em 9-6-80, é lido o Parecer n.º 412/80, da Comissão de Redação.

Em 13-6-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16-6-80, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados Com o Ofício n.º SN/323, de 17-6-80.

Caixa: 115

Lote: 56

PL N.º 3172/1980

16

*Anexo o projeto, à san-
ção. Em 07.6.80.*

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.172-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Altera a redação do § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 3.172, de 1980, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de junho de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
LIVRO I

Do Processo de Conhecimento
.....



— 2 —

TÍTULO VIII
Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO VI
Das Provas

SEÇÃO VI
Da Prova Testemunhal

SUBSEÇÃO II
Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 2.º As perguntas, que o juiz indeferir, serão transcritas no termo, requerendo-o a parte.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 334, DE 1979

Altera a redação do § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil.

Apresentado pelo Senhor Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 6-11-79, e publicado no DCN (Seção II) de 7-11-79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 30-11-79, é lido o Parecer n.º 1.221/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Tancredo Neves pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto.

Em 16-5-80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 19-5-80, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 19-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 20-5-80, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 20-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 21-5-80, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 21-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-5-80, é aprovado o Projeto em primeiro turno.

Em 29-5-80, é incluído em Ordem do Dia.

Caixa: 115

Lote: 56
PL N.º 3172/1980

17



Em 30-5-80, é aprovado em segundo turno.

Em 9-6-80, é lido o Parecer n.º 412/80, da Comissão de Redação.

Em 13-6-80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16-6-80, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SN/323 de 17-6-80.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Originado do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Luiz Viana, o projeto pretende modificar a redação do § 2.º, do art. 416, do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 416.

§ 2.º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.”

Em suas justificações argumenta o autor nos termos da sugestão apresentada pelo laborioso causídico Dr. Hiram Oliveira, do Estado do Rio de Janeiro, que o requerimento, comporta, genericamente, deferimento ou indeferimento; a redação que se pretende edificar dispõe:

“§ 2.º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, requerendo-o a parte.”

Em conseqüência, ocorre que o Juiz, muitas vezes assoberbado pelo grande volume de processos que deve julgar, pode indeferir a transcrição no termo do depoimento, de matéria relevante para o esclarecimento dos fatos e aplicação da justiça, assim sendo, é de fundamental importância assegurar à parte o direito de registro às perguntas indeferidas, a fim de que, posteriormente, possa ser aquilatada a repercussão que teriam no esclarecimento da verdade.

O projeto naquela Casa do Congresso, mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator o eminente Senador Tancredo Neves; sendo aprovado em primeiro e segundo turnos.

Por força do disposto no art. 58 da Constituição, compete a Câmara apreciar a proposição como órgão revisor; nos termos de disposição regimental é de sua competência a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

O Projeto é constitucional, estribando-se nos arts. 8.º, XVII, b e 56 da Lei Maior; não fere Princípios de Direito Natural, encontrando-se redigido conforme as boas normas de técnica legislativa.

Não há dúvida, como bem salienta a argumentação, que se aprovada só iria beneficiar a prestação da atividade jurisdicional, por introduzir elemento relevante no registro dos fatos e apuração da verdade, contribuindo para a aplicação de justiça, uma das funções essenciais do Estado.

II — Voto do Relator

Face ao exposto opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.172, de 1980 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1981 — **Claudino Sales**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 3.172/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Afrísio Vieira Lima, Presidente; Claudino Sales, Relator; Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Marinho, Ernani Satyro, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Luiz Leal, Nelson Morro.

Sala da Comissão, 27 de maio de 1981. — **Afrísio Vieira Lima**, Presidente — **Claudino Sales**, Relator.

Lote: 56
Caixa: 115
PL N.º 3172/1980
18



Brasília, 21 de junho de 1982

Nº 230

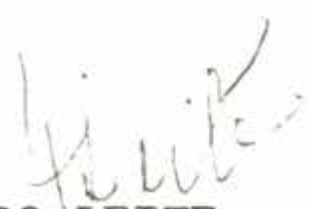
Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 3.172-B, de 1980,
à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 3.172-B, de 1980, dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



MENSAGEM Nº 10/82

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 21 DE
DE JUNHO DE 1982.



Altera a redação do § 2º do art. 416
do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416 -

§ 1º -

§ 2º - As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de junho de 1982.



Aviso nº 259-SUPAR/82.

Em 28 de junho de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminha-se um dos autógrafos
ao Senado Federal. Aguarda-se. Em 28.6.82.



MENSAGEM Nº 255

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982.

Brasília, em 28 de junho de 1982.

João Linhares



LEI Nº 7.005, de 28 de junho de 1982.

Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416 -

§ 1º -

§ 2º - As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

Jan. Figueiredo



*Sumário.
em 28/6/82
João Tupy...*

Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416 -

§ 1º -

§ 2º - As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de junho de 1982.

Reformado
Amador



Aviso nº 259-SUPAR/82.

Em 28 de junho de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 255

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982.

Brasília, em 28 de junho de 1982.

João Figueiredo



LEI Nº 7.005, de 28 de junho de 1982.

Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416 -

§ 1º -

§ 2º - As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1982;
161º da Independência e 94º da República.

João Figueiredo



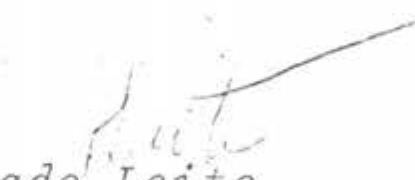
Ofício SGM 2.56

Brasília, 1^o de julho de 1982

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 3.172, de 1980, que "altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Furtado Leite

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ivandro Cunha Lima
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.
